



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.769-B, DE 2019 (Do Sr. Hélio Costa)

Acrescenta o art. 48-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 4046/19, apensado (relator: DEP. JORGE BRAZ); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 4046/19, apensado (relator: DEP. RODRIGO COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4046/19

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 48-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A É permitido estacionamento de veículos de clientes em atendimento nas proximidades de farmácias e drogarias, em vaga especificamente definida e sinalizada”.

§ 1º O órgão competente com circunscrição sobre a via estabelecerá o local mais apropriado para indicação e sinalização da vaga a que se refere o *caput*, preferencialmente em frente ao estabelecimento.

§ 2º O veículo deve ter o pisca-alerta ativado durante todo o período de estacionamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 302 do Contran, de 18 de dezembro de 2008, regulamentou os diversos tipos de áreas de estacionamento, dentre elas, as destinadas para veículos de aluguel, para portador de deficiência física, para idoso, para operação de carga e descarga, para ambulância e viaturas policiais.

Uma destinação de importância essencial foi deixada de fora: a destinada aos usuários de farmácias e drogarias. É importante ressaltar a importância desses estabelecimentos, pois nem todos os remédios são distribuídos nas unidades de atendimento médico. Por isso, a população não raras às vezes tem a necessidade de se deslocar para adquirir os remédios para bem de sua própria saúde ou de seus familiares.

Ademais, com a edição da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, a farmácia passou a ser reconhecida como “unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva” (art. 3º). Portanto, não se trata de um estabelecimento comercial comum e os seus clientes não são somente meros consumidores do comércio, mas pessoas que podem se encontrar, ainda que temporariamente, debilitadas, com mobilidade reduzida ou outra condição física que lhes permitam acessar com facilidade os serviços essenciais à melhoria da saúde.

Por todo o exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado Hélio Costa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

.....
RESOLUÇÃO 302, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

LEI N° 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens

originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.046, DE 2019

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a fim de tratar sobre vaga de estacionamento emergencial nas proximidades de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2769/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 48 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar seguinte redação:

“Art. 48.....

.....

§4º nas proximidades de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas, deverá ser designada vaga emergencial destinada aos clientes destes estabelecimentos com duração máxima de dez (10) minutos” (NR)

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

XII - as áreas de estacionamentos emergenciais públicos e privados gratuitos nas proximidades de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa propositura visa instituir a criação de vaga de caráter emergencial destina a atender clientes de serviços prestados em farmácias, hospitais e clínicas médicas, em período de tempo exígua, haja vista que, dada a dinâmica das cidades, muitas vezes restam por não encontrar estacionamento em tempo hábil a solucionar uma situação de urgência.

A gênese desta propositura se ancora diretamente nos preceitos da Política Nacional de Mobilidade Urbana em coalizão aos princípios norteadores do Direito Urbanístico, mormente quanto o almejo de efetivar o princípio da função social da cidade.

É sabido que os espaços urbanos são delimitados pelo exercício das funções tidas como elementares para uma cidade, as quais enceram as atividades de habitar, trabalhar e circular.

Conforme magistério do doutrinador Paulo Carmona¹, a função social da cidade, princípio consagrado no Texto Constitucional (art. 182, *caput*) traduz a ideia de que a cidade é de todos, ou seja, que essas funções básicas devem ser possibilitadas a cada um dos cidadãos com a finalidade de construir uma sociedade justa, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, enfim promover o bem de todos (art. 3º da CF). Dito de outra forma, a cidade deve existir para servir a seus habitantes.

Nesse ponto, a CF prescreve que “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”.

A Lei 12.587/12 institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em atendimento ao comando constitucional, a fim de trazer aos municípios um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo que visa a melhoria da mobilidade urbana da cidade. Esta lei estabelece um conjunto de objetivos e metas que buscam estratégias, recursos materiais e humanos que com a finalidade de transformar e desenvolver a cidade modo a satisfazer as necessidades de seus residentes.

Não obstante, este instrumento deve ser construído a partir de uma relação essencial com o Plano Diretor da cidade (PDOT), no sentido de deixar claro o papel deste instrumento em relação ao desenvolvimento da cidade.

A Lei enfatiza, ainda, que os municípios que possuem mais de 20 mil habitantes, bem com aqueles obrigados, na forma da lei, à elaboração do Plano Diretor, deverão elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana integrados ao Plano Diretor do município ou nele inseridos.

O Plano de Mobilidade Urbana tem por desígnio colocar em prática as diretrizes, objetivos e princípios da Política Nacional da Mobilidade Urbana. Tem-se que um plano de mobilidade efetivo é produto e ferramenta do planejamento sistêmico da mobilidade urbana do município, o qual agrega instrumentos que atendam os anseios da coletividade e principalmente daqueles de dependem de salvaguarda do Estado.

No esteio de enfrentar a crise urbana e satisfazer os anseios daqueles que necessitam

¹ CARMONA. Paulo. Curso de Direito Urbanístico. JusPODIVM, 2015, p.79

de alento que urge a integração de esforços a se fazer constar dentro dos objetivos do Plano de Mobilidade Urbana a criação de áreas de estacionamentos emergenciais públicos e privados gratuitos nas proximidades de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas para aqueles que necessitam de socorro com urgência.

Isto porque, não raras vezes aquele que se dirige a tais estabelecimentos tem sua situação agravar dada a ausência de um simples local de estacionamento. Situação que por mais simplória que seja, culmina em prejudicar as chances de atendimento em socorro de quem necessita. Há momento em que a questão de minutos é suficiente para salvar ou perder uma vida.

Ademais, convém ressaltar que esta proposição não tenciona afrontar o direito de propriedade, os princípios da livre iniciativa, do ato jurídico perfeito, da liberdade de contratar e da livre concorrência, porquanto que a própria municipalidade, com arrimo no PDOT, que irá delimitar as áreas passíveis de utilização em total respeito às garantias da propriedade privada e pública. Esclarecemos que não se trata de extinguir a propriedade, mas de vinculá-la a interesses outros que não os exclusivos do proprietário.

Salientando que a propriedade deve cumprir sua função social sem que se esvazie o conteúdo do mínimo do direito da propriedade, assevera o jurista Bernardo Gonçalves Fernandes²:

“Dada a inexistência de força absoluta de tal direito, o artigo 5º, XXIII, da nossa Constituição retira a noção individualista de propriedade típica do século XVIII. Compreendemos a propriedade agora, como socializada, o que não significa a negação ou abolição de tal direito, mas antes a afirmação do mesmo como algo maior que a esfera privada do seu sujeito titular. A propriedade deve oferecer uma maior utilidade à coletividade”.

Portanto, no viés de efetivar o princípio da função social da cidade a cumprir o almejo de garantir o bem-estar social daquele que necessita de amparo, bem como mobilizar e fortalecer a legitimação municipal na consecução de tal intendo, se propõem a alteração legislativa ora apresentada, sem se descurar, por oportuno, de sua inserção no Código de Trânsito Brasileiro para que sua fiscalização e regulamentação seja fielmente efetivada.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

Guiga Peixoto
Deputado Federal
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA

² FERNANDES, Bernardo. Curso de Direito Constitucional. 2014, p. 406

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não

edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018*)
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.406, de 26/12/2016*)

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018*)

§ 5º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.683, de 19/6/2018*)

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.769, de 2019, por meio do qual se propõe a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias.

No texto proposto, inclui-se o art. 48-A a Lei nº 9.503/1997 para permitir o estacionamento de clientes em atendimento nas proximidades de farmácias e drogarias em vaga especificamente definida e sinalizada. Também está disposto no projeto que o órgão competente com circunscrição sobre a via estabelecerá o local mais apropriado para indicação e sinalização da vaga, preferencialmente em frente ao estabelecimento. Por fim, a iniciativa estabelece que o veículo deve ter o pisca-alerta ativado durante todo o período de estacionamento.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.046, de 2019, no qual estabelece a inclusão de §4º ao art. 48 da Lei nº 9.503/1997 para prever a destinação de vaga emergencial destinada aos clientes do estabelecimento com duração máxima de dez minutos. A iniciativa também

propõe a inclusão do inc. XII ao art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que o Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar as áreas de estacionamento emergenciais públicos e privados gratuitos nas proximidades de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Viação e Transportes (CVT); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal trata da utilização de vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias para clientes dos respectivos estabelecimentos. Em sua justificação, o autor do projeto apontou a destinação de vagas para clientes de farmácias e drogarias como uma medida para facilitar o acesso a serviços essenciais de melhoria da saúde.

Dessa forma, assim como há regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a respeito da destinação de vagas para portadores de deficiência física, para idosos e para ambulâncias, entre outros, o autor propõe também a definição de vagas para os usuários de farmácias e drogarias.

No mesmo sentido, o projeto apensado dispõe sobre a criação de vaga emergencial nas proximidades de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas para uso dos clientes pelo tempo máximo de dez minutos, as quais devem fazer parte do plano de mobilidade urbana elaborado pelo Município.

Sobre o assunto, embora o tema do projeto não esteja efetivamente no campo das relações de consumo, uma vez que a destinação de vagas em espaços públicos não envolve diretamente a relação comercial entre o fornecedor de medicamentos e o consumidor, não vislumbramos prejuízo aos consumidores com a adoção da medida. Por isso, não há óbice à facilitação do acesso aos estabelecimentos de vendas de medicamentos para os consumidores dos produtos e dos serviços oferecidos pelas farmácias ou drogarias.

Com relação projeto apensado, entendemos que a fiscalização do prazo de ocupação da referida vaga emergencial seria de difícil execução, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

Entendemos que os aspectos técnicos e jurídicos relativos à viabilidade e à implementação da proposta serão avaliados no âmbito das competentes comissões temáticas, motivo pelo qual restringimos a nossa manifestação às atribuições desta Comissão, conforme disposto no art. 32, V, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.769, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.046, de 2019 (apensado).

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 2.769/2019, e rejeitou o PL 4.046/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Eli Corrêa Filho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Renata Abreu e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2019

Apensado: PL nº 4.046/2019

Acrescenta o art. 48-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias.

Autor: Deputado HÉLIO COSTA

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 2.769, de 2019, do Deputado Hélio Costa, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para “dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias”. O PL tenciona acrescentar artigo ao CTB, para que o órgão de trânsito com circunscrição sobre a via estabeleça a delimitação de vagas de estacionamento exclusivas para clientes de farmácias e drogarias.

Está também em análise o PL nº 4.046, de 2019, do Deputado Guiga Peixoto, apensado ao supracitado, que traz alterações em duas Leis: o CTB, mencionado anteriormente, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU. Estabelece a designação de vaga emergencial para clientes de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas nas proximidades dos estabelecimentos, com limite de dez minutos. Intenta também modificar a PNMU, para acrescentar dispositivo para que o Plano de Mobilidade Urbana contemple áreas de estacionamento emergenciais gratuitos nas proximidades dos estabelecimentos citados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217297896200>



A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Viação e Transportes (CVT); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CDC, o projeto de lei nº 2.769, de 2019, teve parecer favorável e o PL nº 4.046, de 2019, foi rejeitado.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei nº 2.769, de 2019, do Deputado Hélio Costa, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para “dispor sobre vagas de estacionamento nas proximidades de farmácias e drogarias”.

Está também em análise o PL nº 4.046, de 2019, do Deputado Guiga Peixoto, apensado ao supracitado, que traz alterações em duas Leis: o CTB, mencionado anteriormente, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU.

De início, informamos que a matéria já foi objeto de pareceres não apreciados nesta Comissão. Por estarmos de pleno acordo com o Parecer nº 1 do Deputado Manuel Marcos, apresentado em 18/11/19, tomamos a liberdade de transcrever trecho do voto:

O objeto das proposições em tela, qual seja, a reserva de vagas para clientes de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas constitui, em primeiro lugar, o direcionamento do uso do espaço público para determinado grupo da sociedade. Portanto, inicialmente, devemos nos preocupar em analisar a fragilidade desse grupo social, que terá direitos superiores aos do restante da sociedade, e a eficiência da proposta legislativa para minimizar os desequilíbrios inerentes a esse grupo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217297896200>



Dito isso, certamente entendemos a necessidade das pessoas se deslocarem para os estabelecimentos supracitados. E todos nós vamos, com maior ou menor frequência. Entretanto, a reserva legal de vagas para clientes teria que, no mínimo, ter um caráter “emergencial”, como é nomeada a vaga no PL apensado. Nem sempre os deslocamentos até farmácias e clínicas pressupõem urgência desses clientes para adquirir produtos ou serviços que lá são oferecidos, ou, poderíamos dizer, na minoria das vezes. Lembramos que as farmácias dispõem de uma variedade imensa de produtos, como itens de higiene pessoal, cosméticos, perfumes, alimentos e bebidas. Não obstante a nobre intenção dos Autores, não enxergamos esse grupo social – clientes – como parcela da população que necessite de proteção estatal. O direito proposto implicaria preterir todos os outros condutores, cada um com suas também reais carências e dificuldades.

Alertamos para o fato de que a reserva de vagas de estacionamento para esses clientes pode ser até interpretada como privatização do espaço público para empresários do ramo farmacêutico e médico. Se cada ramo empresarial reivindicar o espaço para seus clientes, em que pese a necessidade para a população ser quase sempre legítima, teremos uma verdadeira “guerra” para constatar qual serviço/produto merece mais atenção do Estado. Infelizmente nosso “estoque” de estacionamento é limitado e, sem dúvidas, não teríamos vagas para suprir nem as necessidades relacionadas a direitos sociais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia e lazer.

A garantia da “vida”, por razões óbvias, é considerada prioritária. Para situações de urgência, onde haja risco de morte, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, assim como as normas infralegais, já oferecem todo amparo para as ambulâncias, veículos apropriados para transporte em urgência. Ademais, caso o cidadão esteja em situação vulnerável e necessitado de serviço médico urgente, mesmo em veículo particular, deve ser levado ao pronto socorro, utilizando-se de sinalização de emergência prevista no Código.

É bem verdade que nossa legislação, mais especificamente a federal, dispõe de vagas de estacionamento específicas. São direitos concedidos a grupos da população com a finalidade de que possam exercer suas atividades em igualdade (ou menor desigualdade) de condições às da maioria da população, como é o caso de vagas para idosos e para pessoas com deficiência com mobilidade reduzida. Essas garantias foram introduzidas no ordenamento jurídico por leis específicas: a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Cabe aqui ainda esclarecer que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217297896200>



essas leis não impõem a criação de vaga nas proximidades de qualquer tipo de estabelecimento. O mecanismo utilizado é a “reserva” de vagas. Explicando melhor: onde existir um estacionamento de uso público, deverá haver um percentual de vagas para aquele grupo. Caso não exista estacionamento, nenhuma dessas leis garante estacionamento para idosos ou pessoas com deficiência, nem em proximidades de farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas, aproveitando nosso objeto de análise.

Como vimos, é outra a sistemática da reserva de vagas para grupos sociais que necessitam de cuidados, e de outra maneira não poderia ser. Tanto nossa Carta Magna quanto o CTB atribuem a competência para ordenamento do espaço público para o Poder Público local. Tais atribuições são conferidas devido à imensa heterogeneidade dentre os Municípios brasileiros. Ambas as proposições em análise definem o espaço onde deverá ser estabelecido o estacionamento de clientes ao utilizar o termo “proximidades”. O art. 24 do CTB dá a competência para os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejarem e projetarem suas vias. Não conhecemos a realidade de todos os Municípios, mas não é improvável haver determinado local onde não exista qualquer tipo de vaga de estacionamento em sua “proximidade”. Pode não haver local adequado para qualquer estacionamento em quilômetros. Aliás, essa é, inclusive, uma tendência de grandes cidades: a diminuição de espaços para estacionamento de veículos. Podemos ter situações em que o Município decida, por meio de seu Plano Diretor, extinguir os estacionamentos públicos em grandes extensões de seu território, até um bairro inteiro, por exemplo. Ou em uma situação ainda mais extrema (e que já não é incomum em centros de grandes cidades europeias) proibir a circulação de veículos nessas áreas. Todos esses detalhamentos de uso do solo são definidos na análise e aprovação do Plano Diretor municipal e, mais especificamente, no Plano de Mobilidade Urbana.

Dessa forma, a obrigação de designação de vagas em qualquer parte do território, além de violar competências constitucionalmente atribuídas aos Municípios, atenta contra os preceitos do CTB, na medida em que invade a competência dos órgãos de trânsito com circunscrição sobre a via.

Nada obstante os problemas técnicos e jurídicos aqui expostos, não poderíamos deixar de informar que a legislação federal dispõe de instrumentos para que o trânsito (e estacionamento) nas proximidades de farmácias, drogarias, hospitais, clínicas médicas, ou qualquer outro estabelecimento,



* CD217297896200*

seja operado de acordo as peculiaridades locais e com as necessidades da população.

A Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, regulamenta as áreas destinadas ao estacionamento específico em vias públicas abertas à circulação. Nela encontramos o chamado “estacionamento de curta duração”, in verbis:

“Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.”

Esse tipo de estacionamento é passível de ser instituído, nos pontos mais adequados diante de cada realidade local, pelos órgãos de trânsito, respeitados o Plano de Mobilidade Urbana e o Plano Diretor do município. Pode ser instituído inclusive nas proximidades de drogarias, e citamos a existência desse tipo de vaga na “Rua das Farmácias” da Capital Federal.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** dos projetos de lei nº 2.769, de 2019, e nº 4.046, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-6259



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217297896200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.769/2019, e do PL 4046/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Da Vitoria, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, José Neldo, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217242755200>

